



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 143/2021

33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13/11/2020

PROCESSO Nº: 1/1576/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.05818

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

PALAVRAS – CHAVE: DOCUMENTOS FISCAL. MULTA

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Deixou de emitir Documento Fiscal. Constatou-se que o Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais para acobertar as saídas de mercadorias e /ou bens no período fiscalizado no valor de R\$ 7.913.932,50

Na Informação Complementar o Agente do Fisco, constatou que 1725 notas fiscais de entradas Modelo NF 1 emitidas pelo contribuinte REGINA AGROINDUSTRIA S/A , CGF. N º 06.108.940-0 , emitiu notas fiscais de entrada para acobertar entradas de mercadorias e/ou bens oriundas do autuado CGF. N º 06.969.992-5 relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 no valor de R\$ 7.913.932,50 (sete milhões, novecentos e treze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme arquivo intitulado NF1 EMITIDAS PELA MATRIZ , conforme planilha “DIEF-EDE”. Considerando dados através do laboratório fiscal da SEFAZ, constatou-se que as notas fiscais fazem parte da movimentação da REGINA AGROINDUSTRIAL S/A CGF. N º 06.108.940-0 , conforme arquivo intitulado de NF1 emitidas pela Matriz, planilha “EFD_DCM”. Verificou-se que o Contribuinte é do segmento de PRODUTOR AGROPECUÁRIO, e portanto é obrigado a emitir documento fiscal de produtor (Modelo 4) para acobertar as saídas de mercadorias do seu estabelecimento. De acordo com o Sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais), constatou-se que o contribuinte não apresenta saldo de notas fiscais para os modelos NF1 e NF Produtor e que seu último PAIDF – Pedido de Autorização de Impressão de documentos fiscais , foi em 2009.

Considerando que ao solicitar ao contribuinte a documentação de saída da empresa referente ao período fiscalizado e este não atendeu, como também, verificou-se que não foi emitida Notas Fiscais Eletrônicas , o Agente do Fisco, lavrou o Auto de Infração em obediência à Legislação Fiscal em vigor , o art. 127, inciso I, e/ou IV , do Decreto 24.569/97 e por se tratar de operações não tributadas foi aplicada a multa de 10% (dez por cento), conforme o art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/2003, referente ao montante de R\$ 791.393,25 (setecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

O Contribuinte apresenta defesa às Págs.

- 1- Declara que todas as suas notas fiscais são escrituradas e que apresentou o Livro de documentos fiscais ao Agente Fiscal e que por um lapso as notas do referente Auto foi um descuido ;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 2- Que todos os impostos foram recolhidos, os quais foram apresentados à fiscalização, que a falta de escrituração, por descumprimento da obrigação acessória, não traz prejuízo ao Erário Público ;
- 3- Alega que por se tratar de processo administrativo fiscal, onde prevalece o chamado “Princípio do Informalismo Procedimental”, requer a Juntada Posterior , nesse processo fiscal de novos documentos fiscais/contábeis no intuito de comprovar as alegações aduzidas pelo contribuinte na presente impugnação , refutando a fundamentação do referido Auto de Infração;
- 4- Considerando o que foi exposto, contesta a fundamentação da multa em epígrafe e enfatiza que atendendo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que a multa deveria ser imputada no artigo 126, § único da Lei 12.670/96 , alterado pela Lei 13418/2003, visto que o contribuinte é adimplente por ter cumprido com obrigação do pagamento do imposto.

Diante de suas argumentações o Recorrente pede:

- 1- Que seja declarada a Improcedência do Auto de Infração em questão, tornando-o Nulo/Sem efeito, diante das argumentações acima citadas e apresenta às Fls.63/95 a escrituração no Livro Fiscal.

O Julgador Monocrático fundamenta o seu julgamento:

- 1- Argumenta que a Defedente tem razões INSUBSISTENTES
- 2- Afasta o cancelamento do referido Auto, visto que se trata de falta de escrituração fiscal digital, conforme determina o Decreto 24.569/97 (§ 3º do art.276-A), que é obrigatório, independente se as mercadorias sejam tributadas ou não, e isentas;
- 3- Aplica a penalidade que dispõe a alínea “I” do inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96, sujeito a multa de 2%(dois por cento) limitada a 1.000(hum mil)ufirces por período de apuração;
- 4- Considerando a ufirce de 2012 e 2013 é de R\$ 2,8360 e R\$ 3,0407, respectivamente, o valor da multa a ser aplicada em relação aos períodos do referido Auto, tem como teto mensal, por período de apuração, o valor de R\$ 2.836,00 e R\$ 3.040,70 respectivamente;
- 5- Conforme apuração dos períodos em questão, o percentual de 2%(dois por cento), incide sobre os respectivos montantes de operações não registradas na EFD, é superior ao teto estabelecido , de 1000 Ufirces, estabelece a pena pecuniária no valor de R\$ 15.663,34(quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), aplicando o artigo 123,VIII, “I” da Lei 12.670/96.

Decide o julgador Monocrático pela parcial PROCEDÊNCIA, dado que o Contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais na EFD , nos termos dos artigos 276-A a 276-H c/c o artigo 446 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade da Lei 12.670/96, artigo 123,VIII, “I”, alterada pela Lei 16.258/2017, que instituiu penalidades mais benéficas ao Contribuinte do ICMS, intimando-o a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 15.663,34(quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Decisão cabe REEXAME, nos termos do artigo 104 da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração	Operações Omitidas	Multa (2%)
Janeiro a Dezembro/2012	R\$ 340.729,02	R\$ 7.272,57
Janeiro a Dezembro/2013	R\$ 417.537,68	R\$ 8.390,77
Total	R\$ 758.266,70	R\$15.663,34



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Intimado da decisão da Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, às Fls. 100 a 109, arguindo o seguinte:

- 1- O Recurso é Tempestivo;
- 2- A Decisão de 1ª Instância é nula, porque deixou de analisar a defesa apresentada, no sentido de que não houve qualquer comprovação de que os administradores da Recorrente incorreram nos fatos previstos no artigo 135 do CTN, para que pudessem ser enquadrados como solidários na presente autuação;
- 3- Alega que o Agente Fiscal, não deixou de forma explícita, os motivos de fato e de direito que possibilitaram a responsabilização dos administradores, impedindo-os de exercer de forma plena o seu direito de defesa, já que não sabem exatamente do que devem se defender e que estes para serem responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas, o art.135 do CTN, exige que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- 4- Apresenta novamente as Notas Fiscais, as quais não possuem base de cálculo de ICMS para serem tributadas e Notas Fiscais canceladas, ressaltando que não há qualquer lesividade ao Erário

Diante do exposto Pede:

- 1- Que seja provido o presente Recurso Ordinário para que se reconheça a decadência parcial da autuação, relativamente aos fatos geradores entre janeiro e outubro de 2012;
- 2- Que cancele integralmente a presente autuação;
- 3- Que comprovada a inexistência de entrada de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, requer o cancelamento do auto de infração, extinguindo-se o respectivo crédito tributário e os consectários legais;
- 4- Requer a anulação da decisão de 1ª Instância administrativa e retorno dos autos ao órgão a quo para apreciação da alegação da ora Recorrente, quanto a ausência de comprovação de que os administradores da Recorrente teriam incorrido em qualquer dos fatos previstos no art.135 do CTN, de modo que não poderiam ser solidários na presente autuação.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer n.º 128/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário e do reexame necessário, negando provimento ao recurso e dando provimento ao reexame necessário para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância de Parcial Procedência para PROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o seguinte fundamentos:

- 1- Entende que merece ser confirmado os fundamentos da decisão singular, divergindo apenas na multa aplicada, conforme exposição a seguir;
- 2- Considerando que a parte alega ilegitimidade passiva dos responsáveis da recorrente para constar no pólo passivo do presente processo administrativo tributário, entende-se que além de não ocorrer à ilegitimidade no presente caso, não tem a recorrente legitimidade para alegá-la;
- 3- Quanto à decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2012 deve ser afastada por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, e neste caso aplica-se a regra geral no Art. 173, I do CTN, pois a empresa deixou de escriturar as NFe na EFD, assim, o fisco o prazo final para o fisco efetuar o lançamento do crédito tributário em 31/12/2017;
- 4- Considerando que o Contribuinte foi intimado a apresentar as justificativas das divergências apresentadas no Sped/EFD, e não o fez;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 5- Considerando que o Sped e a instituição da EFD, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme legislação prevista nos Arts. 276A e 276G do Regulamento do ICMS;
- 6- Considerando as provas claras e precisas que embasou o feito fiscal, a autuação não é desprovida de fundamento ou prova como entende a recorrente e portanto, não possuem condão de descaracterizar o procedimento fiscal;
- 7- Que a Autuada não observou o previsto no artigo 269 § 2º do Decreto 24.569/97 já mencionado que dispõe sobre a escrituração das notas fiscais do Livro de Registro de Entrada;
- 8- Quanto a multa, diverge do Julgador Singular, pois com a instituição da Escrituração Fiscal Digital que se deu em 2007 com o Ao Cotepe/ICMS n º 11, o Livro de Registro de Entradas deixou de existir no formato físico passando para o formato digital;
- 9- Por fim, entende que de forma nenhuma poderá ser aplicada a penalidade requerida pelo Recorrente e acatada pelo Julgador Singular o artigo 123,VIII-L, vez que o artigo 123,III,G da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017 é a penalidade específica para o caso da falta de escrituração no livro próprio para registro de entrada, logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra penalidade , uma vez que a atividade administrativa é vinculada;

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário e do reexame necessário, negando provimento ao recurso e dando provimento ao reexame necessário para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância de **Parcial Procedência** para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É este é o relato.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se do Auto de Infração decorrente da Falta De Emissão de Documento Fiscal conforme informações complementares, infringindo os Art.127 do Decreto 24.569/97, aplicando-se a penalidade do Art.123, III,B da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Considerando que ao analisar os arquivos da SEFAZ através constatou-se que o Recorrente não emitiu as Notas Fiscais de Saídas de mercadorias no período de 01 a 12/2011, no valor de R\$ 7.913.932,50(sete milhões, novecentos e treze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), resultando em uma multa no valor de R\$ 791.393,25(setecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Considerando que após análise das planilhas anexadas aos Autos, ficou constatado que não houve falta de emissão de documento fiscal, através de prova material nos Autos anexados às fls. 42 a 590, onde constam os documentos apresentados, as Notas Fiscais de Produtor Rural Modelo NF1, legalmente autorizadas pela SEFAZ, acobertando as saídas das mercadorias.

Considerando que não existe tributo para esse tipo de atividade, e que não houve falta de emissão de documento fiscal, e que as operações de saídas foram todas acobertadas de acordo com a documentação apresentada nos autos, opto em julgar improcedente o referido Auto, desconsiderando a penalidade imposta pelo Nobre Auditor, no caput de que trata o Ato de Infração de n º 2016605818-0 . Portanto, não há como considerar que houve infringência do Artigo 127 do Decreto 24.569/97, constatando-se que não há como aplicar a penalidade a que se refere o artigo 123,III,B, da Lei 12.670/96 , alterado pela Lei 13.418/2003.

É o Voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que a Recorrente REGINA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que ficou comprovado nos autos, que houve a emissão das notas fiscais que acobertaram as operações em questão. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora contrária ao Parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:49:44 -0300'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA